



PRIVATIZAÇÃO PELO ENGARRAFAMENTO: uma ameaça ao direito fundamental do acesso à água¹

Maurício Luiz Santana²

Daniel Gonçalves de Oliveira³

RESUMO

O objetivo deste artigo científico é problematizar a temática do acesso à água como Direito Fundamental, pois se trata de um atributo essencial para a manutenção da vida humana. Na Constituição de 1988, a água mais do que gratuito, é um bem inalienável, devido a sua importância na sobrevivência humana. A proteção da água como bem fundamental não se restringe apenas à Carta de 1988, tendo assim outras leis nacionais e internacionais que garantem a sua proteção. Utiliza-se no que se refere aos procedimentos metodológicos, das bases da pesquisa bibliográfica, uma vez que tivemos como foco estudos centrados em leis, doutrinas, reportagens, artigos, livros e jornais com conhecimento na área, recorrendo sempre a materiais impressos e online. Da investigação realizada, evidenciamos que a água faz parte de um dos direitos basilares do homem, insculpidos na Carta Magna e que toda a discussão acerca da sua privatização corresponde a uma nítida violação dos princípios ensejados na lei maior.

Palavra chave: Água; Engarrafamento; Direito Fundamental; Direito Ambiental.

ABSTRACT

The aim of this scientific article is to study water as Fundamental Law that is of real importance, since it is an essential attribute for the maintenance of human life. In the 1988 Constitution, more than free water is an inalienable good because of its importance in human survival. The protection of water as a fundamental good is not restricted only to the 1988 Charter, and other national and international laws guarantee its protection. It will use methodological procedures of specific bibliographic research through numerous sources of reading such as laws, doctrines, articles, articles, books and newspapers with

¹Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail:mauriciojussara@hotmail.com

³Professor e Orientador do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: advgdanieloliveira@gmail.com

knowledge in the area, always using printed and online materials. From the investigation developed, we have shown that water is one of the fundamental rights of man, inscribed in the Magna Carta and that all the discussion about its privatization corresponds to a clear violation of the principles provided in the larger law.

Key words: Water; Bottling; Fundamental right; Environmental Law.

1. INTRODUÇÃO

A água é um bem finito que não pode ser tratado como uma mercadoria qualquer de consumo, pois é de extrema necessidade para a existência de todas as formas de vida. Mesmo assim, o homem tem se preocupado em explorá-la de todas as formas possíveis, sem se preocupar com a realidade de que um dia irá se esgotar.

O mundo está com a atenção voltada para um bem público chamado água, esse despertar não é por ser só um bem público e sim por ser um bem precioso, que chega ao ponto de ser disputado pela indústria mundial de engarrafamento. O interesse de algumas potências mundiais na privatização da água leva a refletir que o momento em que a água é captada do solo e vai para o engarrafamento deixa de ser um bem público e se torna um produto particular.

Essa é uma das faces preocupantes da privatização da água, pois é um direito humano estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) (2008), mas percebe-se que quando privatiza um algo tão importante, se passa a primazia do que é um bem do povo e o entrega para o mercado (OLIVEIRA, 2018).

Os ideais de tal processo podem estar voltados para o interesse privado, já que após o engarrafamento, começa um processo de exploração financeira e agressão ao meio ambiente. Um produto que, *a priori*, tem um custo mínimo, passa a ser explorado seu valor comercial e sua fonte, que é finita, sofre as agressões devastadoras e o descaso dos empresários, que, por vezes, se preocupam diretamente com a produtividade em grande escala, esquecendo que essas fontes estão cada dia mais fracas e conseqüentemente, o meio ambiente sendo mutilado. A Carta Magna, logo nos primeiros artigos traz algumas orientações no que diz respeito aos direitos fundamentais. É que

existem documentos que são reconhecidos mundialmente, por meio de tratados, pactos, declarações e outros textos legais com valor expressivo em todo o mundo: um deles é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (ONU), que constitui como a mais importante conquista dos Direitos Humanos Fundamentais, prerrogativas estas que não podem ser restringidas do ser humano. Dentre estes direitos fundamentais ganha destaque a proteção do acesso à água potável, que inclusive influencia diversos outros direitos, como da preservação do Meio Ambiente, da garantia à saúde humana, da alimentação adequada etc.

A água em seu aspecto jurídico, é resguardada e amparada pela Lei Maior que rege esse país, a Constituição Federal de 1988. A referida Lei Maior traz vários artigos para a preservação, conservação dessa e de futuras gerações, como no capítulo II, artigo 20, inciso III que dispõe que os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio são bens da União; já no artigo 21, inciso XII, alínea b, discorre que os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, são de competência da União; o artigo 26 aduz que as águas superficiais ou subterrâneas incluem-se entre os bens dos Estados; Na seção IV, das Regiões no artigo 43, inciso II, ressalta-se as prioridades para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas (BRASIL, 1988).

Ainda, na Constituição, na seção II, artigo 200, inciso VI, que trata da saúde, dispõe que compete ao SUS fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano. Na CF/88, em seu artigo 225, pondera-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; daí a importância da proteção à água, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto, que a água em si é um Direito fundamental de extrema importância a sobrevivência do homem, mas com sua privatização, por intermédio do engarrafamento, vem de encontro com esses direitos, pois um bem público passa a ser de terceiros, restando, assim a população dependente

do poder público para que procure dar uma água de boa qualidade á aqueles que não têm condições de comprar a água engarrafada.

No mesmo raciocínio, a Resolução da Assembleia Geral em 2010 e a Resolução do Conselho de Direitos Humanos em 2010 definem explicitamente que o acesso à água é um Direito fundamental, e que a restrição e a comercialização vêm chocar de frente com direitos fundamentais, principalmente com a Constituição Federal.

No entanto, percebe-se que o processo de engarrafamento cresce de forma assustadora, as indústrias tem se preocupado com a conquista de novas fontes de exploração e engarrafamento, com o objetivo de aumentar suas produções e, automaticamente, seus lucros.

Conforme instiga Bettiol (2018), nestes tempos de cerceamento das liberdades e brutal ataque aos direitos e garantias fundamentais, resistir não é mera alternativa ou possibilidade. Resistir é um dever, uma inadiável obrigação.

O presente trabalho, portanto, funda-se pelo aspecto social, na preocupação do acesso à água pela população, uma vez que se tornado bem privado, necessitará de uma contraprestação pecuniária para ser adquirida. Ainda, o engarrafamento traz outras consequências negativas, como por exemplo, mais despejo de lixo no meio ambiente, uma vez que são utilizadas embalagens plásticas; desgaste das fontes naturais; despesas com erário público de fiscalização dos processos de licenciamento para utilização das fontes de forma privada, dentre outras.

Sob o ponto de vista acadêmico, este estudo torna-se viável uma vez que poucas pesquisas sobre o engarrafamento de água potável são realizadas no aspecto jurídico. Se não há estudos relativos à preocupação do acesso à água potável, isto pode comprometer a sobrevivência das gerações futuras, desta forma, importantes são os trabalhos, não só no âmbito jurídico mas de toda ciência, afim de ressaltar o aspecto social do engarrafamento da água.

2. ÁGUA: DIREITO FUNDAMENTAL

A água é uma substância inodora, incolor e insípida, composta por hidrogênio e oxigênio, cobrindo mais de 70% da superfície do planeta, sem o

qual nenhum organismo vivo assim permaneceria, pois é fundamental à sobrevivência. A água pode ser considerada um dos bens mais preciosos do planeta, todos os ecossistemas necessitam do ciclo hidrológico, sendo elemento vital aos organismos e substância essencial ao consumo e ao desenvolvimento das atividades humanas.

De toda a água da Terra, “menos que 0,5% é água doce disponível. O Brasil conta com cerca de 12% dessa pequena parcela possuindo extensa reserva de águas subterrâneas e uma das maiores redes hidrográficas” do mundo (BARLOW; CLARKE, 2003, p.12).

De toda a água disponível no planeta, 0,76% está presente em aquíferos. Tal parcela representa cerca de 30,1% da parcela de água doce do planeta – sendo que esta, como visto, equivale a 2,5% do total (UNESCO – WWAP, 2006).

A Carta Magna de 1988 discorre, em seu art.225, que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”(BRASIL, 1988), sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações. Nas considerações de Figueiredo (2011, p.13):

A Constituição trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, como um direito fundamental que tem como características o fato de ser essencial à sadia qualidade de vida e o fato de ser bem de uso comum do povo. Esta característica significa que o meio ambiente é bem difuso, ou seja, transindividual – o titular do bem é a coletividade, todas as pessoas que dela fazem parte – e indivisível – cuja satisfação a um gera satisfação a todos os demais. Sendo assim, enquanto interesse ou direito difuso, é um interesse híbrido, que possui alma pública e corpo privado, transcendendo ao direito subjetivo privado e se estendendo pelo público.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um rol de proteção dos recursos naturais e inovou ao tratar pela primeira vez das águas subterrâneas (SERRA, 2009). Porém, a captação e o uso da água subterrânea para o abastecimento das populações ocorrem desde os tempos do Brasil colônia. Povos primitivos em todo o planeta já evidenciavam a importância desse bem, utilizando-o diante da escassez ou insuficiência de chuvas. O que inicialmente era simples buraco d’água foi sendo revestido e desenvolvido de modo a trazer maior eficiência na captação. Segundo Rebouças (2006, p.16):

A Revolução Industrial no século XVIII e o aumento populacional elevaram a demanda que crescia de forma acelerada, levando ao

reconhecimento da importância cada vez maior dos recursos hídricos provenientes do interior do solo.

No ano de 1997, foi sancionada a Lei nº 9.433 que formou a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o disposto no art. 21, XIX da Constituição Federal, determinando, por sua vez, como competência da União a instituição desse sistema e a definição de critérios de outorga de direitos de uso. O objetivo da lei, como apontado em seu art.2º, é assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos decorrentes de origem natural ou pelo uso inadequado dos recursos (BRASIL, 1997).

Viegas (2005, p.23) traz algumas considerações pertinentes ao tema em comento:

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981) determina que a água é recurso ambiental. É irrefutável a afirmação de que não há vida sem água, e o direito à vida é o mais básico e elementar de todos os direitos. Para nosso sistema jurídico, este é direito fundamental e, dessa forma, inviolável. Não se considera apenas o direito de simplesmente continuar vivo, mas o de ter assegurado um nível mínimo de qualidade, compatível com a dignidade humana. Nesse contexto, quando abordamos a questão da “água” não se considera apenas o acesso qualquer, mas sim o acesso à água em quantidade e qualidade que garanta vida compatível com a dignidade humana. O direito à água é inalienável e irrenunciável.

A água, como recurso fundamental, para diversas atividades econômicas, torna-se disputada no mercado, sendo essencial para o agronegócio que necessita para irrigação, para as hidrelétricas na produção de energia elétrica. Sem a água, as indústrias estariam impedidas de produzir carros, computadores, eletrodomésticos e diversos outros trabalhos. Os serviços de saneamento ambiental não existiriam sem água para distribuição. E sem água ocasiona o fim da própria vida humana, pois o organismo do homem não funciona sem água.

Desse modo, com o aumento do consumo e da poluição e com o agravamento da escassez, a água surge como um dos recursos naturais mais disputados no século XXI. São diversos os conflitos que já se multiplicam em quantidade e modalidades distintas. Há os conflitos gerados pela instalação de

barragens hidrelétricas nos rios, pela obstrução dos acessos às praias para produção de camarões, pela descaracterização das águas minerais, pela utilização desenfreada dos poços subterrâneos para o engarrafamento de água mineral, pelo aumento das tarifas para consumo nas cidades, pelo uso intensivo e excludente em empreendimentos industriais ou agrícolas, pela poluição dos mares, rios, lagoas e aquíferos subterrâneos, pela navegação em águas internacionais entre outros.

2.1. Tratados Internacionais de proteção do direito à água

Dentre os vários Tratados Internacionais que já foram criados destaca-se a Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento. A ONU por meio de seu Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 20 de junho de 1990, adotou a Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento, que em seu preâmbulo, prevê que o acesso à água potável, em quantidade e qualidade suficientes para a satisfação das necessidades básicas, é indissociável de outros direitos da pessoa humana (AMORIM, 2015).

Em 1992, a Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) trouxe em âmbito regional, a Convenção sobre a Proteção e Uso Transfronteiriço de Cursos d'Água e Lagos Internacionais, conhecida como Convenção de Helsinki, que entrou em vigor em 06 de outubro de 1996. Segundo definição, águas transfronteiriças são quaisquer águas superficiais ou subterrâneas que marquem, cruzem ou estejam na fronteira entre dois ou mais Estados.

Outro marco importante é a Convenção da Biodiversidade e a Agenda 21 na questão do acesso à água no regulamento internacional. Nas palavras de Amorim (2015, p. 110):

Ambas adotadas durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, quebraram o silêncio normativo convencional que se mantinha até então, em nível multilateral global, em relação às águas doces. Apesar de não dispor especificamente sobre a água doce, a Convenção da Biodiversidade é a primeira norma internacional cogente a disciplinar o meio ambiente como um todo, através da busca da conservação de seus mais variados componentes, dentre eles os ecossistemas aquáticos. Em seu capítulo 18, a Agenda 21 aborda de forma integrada a questão do desenvolvimento, gerenciamento e utilização das reservas hidrológicas, tendo como principal objetivo, satisfazer as necessidades de água doce para o desenvolvimento de todos os países. Estabelece também, a proteção das fontes de água,

priorizando o uso humano da água doce, e neste, a satisfação das necessidades básicas para a vida e a manutenção dos ecossistemas.

Nota-se que programas e iniciativas que trazem como objetivo o aumento da conscientização, sobre a necessidade de uma proteção jurídica mais eficiente, bem como, a mudança nos padrões de consumo das sociedades do mundo em relação a água potável, tem sido trabalhados não só por organizações como a UNESCO e ONU, mas, por organizações governamentais e não-governamentais, por universidades, centros de pesquisa e associações civis da sociedade em geral.

Porém, mesmo com esses avanços no paradigma e de tratamento jurídico operado pelo direito internacional em relação a água, ainda há muito que ser feito, principalmente no que diz respeito à escassez física e econômica de água e à mercantilização de seu acesso.

2.2. A Política Nacional dos Recursos Hídricos

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a normatização dos usos da água relacionava-se com os processos industriais produtivos, em totalidade com a geração de energia elétrica. Dispositivos sobre o uso da água encontravam-se dispersos no Código de Mineração de 1967 (DL 227/1967), na Lei Nacional de Irrigação de 1979 (Lei 6.662/1979) e, dentre outras normas, no próprio Código de Águas de 1934, que ocupava-se prioritariamente do uso para produção de energia elétrica.

No âmbito da América Latina, o primeiro documento a ser criado foi o Tratado da Bacia do Prata, assinado em Brasília em 1969. O Tratado em questão refere-se a um acordo multilateral composto de oito artigos, que objetiva segundo seu artigo 1º, promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta. Importante salientar que foi antecedido pela Declaração Conjunta dos Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, assinada em Buenos Aires, em 1967 e pela Ata de Santa Cruz de La Sierra, de 1968 (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015).

Segundo Amorim (2015, p.23), sobre as normas nacionais sobre a água:

Ainda, em 1978, o Brasil firmou o Tratado de Cooperação Amazônica, juntamente com países como a Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. O objetivo desse acordo era promover ações conjuntas para o desenvolvimento equilibrado da bacia Amazônica, adotando um compromisso comum com a preservação do meio ambiente e o uso racional de recursos naturais, principalmente da água doce. Considera-se ainda, em termos de gestão hidrológica, o primeiro a adotar corretamente a visão e o conceito de bacia hidrográfica.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a trazer um capítulo específico ao meio ambiente. Segundo José Afonso da Silva (2004, p. 46) “pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista.” Impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, não só o direito de uso dos bens naturais, mas o dever de defender, preservar e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, como direito fundamental.

A Constituição trata a questão ambiental no geral. Quanto à água, “seu texto tem disciplina jurídica geral, como elemento do bioma e específica, nos diversos dispositivos que, explícita ou implicitamente – em função de sua importância e multissubjetividade -, são a ela correlatos.” (AMORIM, 2015, p. 306).

A Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos correspondem ao reconhecimento pelo constituinte que a regulação dos usos da água não poderia mais ficar restrita a legislação privada. A partir da Constituição de 1988, a água torna-se uma questão de Direito Público Ambiental e, como tal, regida por princípios e regras especiais que inclusive justificam a expropriação das águas particulares de milhares de cidadãos brasileiros promovida pela Carta Magna.

Em 8 de janeiro de 1997, foi criada a Lei nº 9.433, mais conhecida como Lei das Águas, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh). A Lei 9.433/1997 deve ser entendida como valoração das mudanças no regime das águas pela Constituição de 1988, que foi um instrumento que iniciou essa mudança de paradigma. Dessa forma, seus artigos somente podem ser interpretados de forma correta se interligados a Carta Magna que estabeleceu uma gestão fundada no federalismo cooperativo e na participação

popular. Além da Lei 9.433/1997, a Política Nacional de Recursos Hídricos é regulada especialmente pelas resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e por algumas resoluções de outros órgãos e por leis esparsas específicas.

A Lei 9.433/1997 enumera diversos usos da água sujeitos a outorga que tem como objetivo principal justamente preservar o uso múltiplo. Destaca a derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; o lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água (BRASIL, 1997).

A Agência Nacional de Águas e as agências de águas locais possuem como um objetivo principal garantir os usos múltiplos da água conforme determina o artigo 4º da Lei 9.984/2000 que a instituiu. O princípio dos usos múltiplos da água encontra ainda previsão expressa no artigo 1º, IX, da própria Lei 9.433/1997 que assim dispõe: “a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas” (BRASIL, 1997, texto digital). Com esses dispositivos legais, o legislador procurou garantir ainda mais efetividade ao princípio.

Assim sendo, a Política Nacional de Recursos Hídricos, através dos seus órgãos e instrumentos, busca a disponibilidade de água, em qualidade e quantidade, para usos diversos pela atual e futuras gerações. A Lei 9.433/1997 pretende que a exploração dos recursos hídricos ocorra de forma correta e sustentável, causando o menor impacto possível ao meio ambiente e procurando assim reparar os danos ocasionados pela atividade humana. Com isso, a ética da sustentabilidade ganhou efetividade social ao ser respaldada pela lei.

3. PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA PELO ENGARRAFAMENTO

O processo de privatização da água ocorre pela obtenção de concessão de fontes por meio de parcerias com prefeituras, pelo engarrafamento e venda, participação e controle em empresas de saneamento e até mesmo pela disputa por uma fatia maior do acesso à água. Nas palavras de Scheibe (2016, p.1):

Um dos principais problemas, é o engarrafamento da água – uma das faces da privatização –, em garrafas plásticas, derivadas de petróleo, mais conhecidas como "pet". "Embora reciclável, a maior parte desses recipientes não é reciclada. Junta-se ao meio ambiente, onde levará séculos para se decompor, e grande parte vai para os oceanos, onde agride a fauna aquática. Além disso, quem pode comprar água engarrafada deixa de exigir qualidade na água que chega pelas torneiras. Com isso, a água pública perderá qualidade, como aconteceu com o ensino público.

Diante da privatização, de uso indevido e maléficis das águas outorgadas ou concedidas e do pequeno tratamento sobre a prioridade dos recursos hídricos à manutenção da vida humana, a sociedade e os indivíduos devem garantir seus direitos à água potável a partir da existência humana, das necessidades básicas da vida e não o privilégio privatista vindo da autorização do Poder Público.

O governo vem abrindo mão de sua responsabilidade em proteger e gerenciar os recursos ambientais, passando a autoridade por sua exploração a empresas privadas, que fazem dessa delegação um “negócio” como tantos outros. Segundo o Banco Mundial e as Nações Unidas, a água é conceituada como uma “necessidade humana”, e não como um “direito humano”. Essa distinção extrema relevância, na medida em que o segundo é inalienável, ao contrário da primeira.

Shiva (2006, p.45) ressalta que:

São preocupantes os riscos com a privatização da água sendo que sequer deveria haver privatização de um bem, mas que ao inverso, um bem público passar a ser controlado por empresas nacionais e estrangeiras.

A autora também afirma que os danos causados por essas privatizações podem ser irreversíveis caso não dêem certo, uma vez que a disputa pela água está na origem de grande parte dos conflitos entre os países e cita as diferenças entre israelenses e palestinos, americanos e mexicanos, defende ainda que “não precisamos de guerras de água. Podemos ter a paz,

se vivermos nos limites do ciclo da água e reconhecermos o direito de todas as pessoas de compartilhar a água.

3.1 A água como bem econômico ou recurso natural?

Mesmo com todo reconhecimento da importância da água para a manutenção de todas as formas de vida, da saúde humana e equilíbrio dos processos naturais, grande parte da sociedade ainda vive pautada em uma ideia desenvolvimento sustentável, tendo como princípio, a utilização dos bens existentes na natureza simplesmente como forma de satisfação de suas necessidades, sem a preocupação em garantir a manutenção desses bens para as seguintes gerações.

Dentro da visão de mercado, o aumento populacional, vem fazendo com que a água tome um novo significado. Tida como indispensável dos diversos sistemas produtivos do modelo capitalista, deixa de ser tratada como propriedade pública, controlada pelos Estados para passar a ser considerada um bem privado, a ser extraída e comercializada por empresas e grupos privados. Nas palavras de Shiva (2006, p. 35):

A economia globalizada está mudando a definição da água, de propriedade pública para um bem privado [...] A ordem econômica global pede a remoção de todos os limites no uso e na regulamentação da água e o estabelecimento de mercados desse recurso. Proponentes do livre comércio da água vêem os direitos da propriedade privada como a única alternativa para a posse estatal e os mercados livres como o único substituto para a regulamentação burocrática das reservas de água.

O mercado capitalista vê a escassez de água como processo vindo da ausência de venda da água, sustentando que se a água pudesse ser livremente transportada e distribuída por meio de mercados livres, ela seria transferida para as regiões com escassez do recurso a preços mais altos, o que levaria à sua conservação. Shiva (2006, p. 32) afirma que “a preços mais elevados as pessoas tendem a consumir menos uma mercadoria e procuram por meios alternativos para alcançar os fins desejados. A água não é exceção.”

O autor complementa dizendo:

Para as mulheres do Terceiro Mundo, a escassez significa ter que viajar por distâncias mais longas em busca de água. Para os camponeses, significa fome e miséria já que a seca destrói as suas colheitas. Para as crianças, significa desidratação e morte. Simplesmente, não há substituto para esse precioso líquido, necessário para a sobrevivência biológica de animais e plantas.

É inquestionável que a água é um recurso esgotável, que precisa de grandes investimentos por parte dos Estados para tratamento e distribuições realizadas pelas empresas de água existentes, sendo os custos de financiamento e manutenção do sistema de abastecimento público repassados aos usuários. Assim, sob o mesmo argumento de que apenas cobrando pelo uso da água é possível um despertar de consciência preservacionista, vem se consolidando o mercado das águas.

Ao tratar a água como um recurso natural, limitado e com valor econômico, a Lei 9.433/1997 não considerou a água uma mercadoria como outra qualquer, mas, ao contrário, procurou proteger esse bem da exploração predatória, inclusive estabelecendo a inalienabilidade da água. Nas palavras de Antunes (2009, p.750):

Entendeu o legislador brasileiro, acertadamente, em meu ponto de vista, que a natureza comunitária da titularidade dos recursos hídricos impede que os mesmos sejam utilizados como instrumentos para produzir riqueza apenas para um indivíduo ou grupo de indivíduos, sem que se estabeleça um mecanismo de compensação para a coletividade.

“Recurso hídrico” é o nome utilizado para designar o elemento natural e vital “água” quando considerado como bem econômico (REBOUÇAS et al., 2006), ou seja, como bem passível de utilização e de valoração. Dessa forma, possível afirmar que todo recurso hídrico é água, mas nem toda água é recurso hídrico.

O valor econômico da água é o valor necessário para manutenção ou reparação de possíveis danos as bacias hidrográficas e financiar a gestão do sistema necessário para acompanhar e garantir a disponibilidade hídrica para as atuais e futuras gerações. Valor econômico não é exigência da obtenção de lucro com a distribuição ou captação de água que somente pode ocorrer se observados os princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Nas palavras de Amorim (2015, p. 314):

O perigo dessa lacuna jurídica pode advir justamente da afirmação de ser a água *dotada de valor econômico, caput diminutio* de sua real importância e significado, sobretudo quando há uma tendência mundial de se conformar seu tratamento jurídico pela ideologia de mercado, a qual é calcada em *direitos de propriedade* estabelecidos através das mais diversas modalidades jurídicas. Portanto, se a utilização dos bens de uso comum do povo, como é o caso da água, for feita sob uma concepção essencialmente privatista, de modo a demandar certa exclusividade ou ainda sobrecarregar, ou prejudicar a sua utilização equânime, impõe-se a manifestação do Poder Público,

que poderá vetar a autorização pretendida, ou ainda, permiti-la, concedê-la, autorizá-la, ou outorgá-la.

Além de ser ato administrativo que permite o uso da água, a outorga reconhece de forma implícita que essa utilização será desproporcional em relação aos demais membros da sociedade, visto que grandes grupos econômicos têm obtido a concessão de outorgas por meios administrativos e a partir disso, privadamente passam a explorar e fazer uso das fontes de água. Essas outorgas, não raras vezes, acabam servindo de mercadoria de compra e venda, fazendo com que as fontes hídricas e a exploração troquem de mãos através do mercado.

Com isso, as águas no território brasileiro, que por lei deveriam ser tratadas como bem de acesso comum a todos, se restringem ao acesso dos detentores de outorga estatal, que se utilizam das fontes como se proprietários fossem, enquanto à população brasileira não se permite o livre acesso aos mananciais, nem submersos, nem superficiais. Esses detentores fazem circular a água engarrafada ou mesmo canalizada como se fosse uma mercadoria. (SCHERER, 2014, p.113)

A utilização da água em condições de desigualdade entre os usuários deve ser analisada de forma criteriosa e com o rigor que a questão impõe e sua execução, deve ser não só acompanhada, mas fiscalizada com seriedade pelo Poder Público, de maneira a se evitar que o Estado ao conceder um privilégio, em razão da satisfação do interesse público, não se transforme em um procurador de vontades e interesses privados de determinados grupos, em prejuízo do resto da coletividade (AMORIM, 2015).

Não se deve e não pode limitar o acesso de quem quer que seja aos bens necessários para a sobrevivência, pelo critério capitalista da falta de condições econômicas, pois esta opção fará com que aquele que não possui as condições econômicas básicas, seja condenado a uma existência humana degradante e indigna, indo contra o princípio da Dignidade Humana, garantida pela Constituição Federal de 1988.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos torna a água como bem econômico dando a ela valor de mercado, passando a ser uma mercadoria do mercado capitalista, que não trás a desigualdade de classes, indo contra o princípio da isonomia taxado pela Carta Magna de 1988. Mesmo que ainda se

deseje mostrar sua importância por meio de mecanismos econômicos, a água não pode ser tratada como objeto de mercado diante de sua essencialidade à saúde e à manutenção da vida. Nas palavras de Amorim (2015, p. 321), “não se lhe *agrega* valor no sentido da teoria econômica, mas, sim, o contrário, a água agrega valor ao produto final.”

A imposição de preços elevados para o livre comércio não trará à conservação do recurso, principalmente nas regiões que já sofre com a escassez. Diante das enormes desigualdades econômicas existentes, fica explícito que aqueles que são economicamente mais fortes terão acesso maior a água, enquanto os pobres sofrerão restrições de acesso, não tendo nem para a manutenção da vida, causando assim impacto danoso à população mais carente.

Nesse sentido, a crise da água “é uma crise ecológica com causas comerciais, mas sem soluções de mercado. As soluções de mercado destroem a terra e agravam a desigualdade.” (SHIVA, 2006, p. 32).

Na visão jurídica, a água precisa ser tratada como recurso acessível a todos, juridicamente protegido pelos Estados e gerenciado pelas comunidades. Como menciona Shiva (2006), “o reconhecimento do valor social e ecológico de uma fonte de recursos naturais leva ao seu uso equitativo e sustentável. Já o reconhecimento de um recurso natural pelo seu preço de mercado, cria padrões de uso desigual, injusto, deixando a sociedade a mercê das desigualdades.

3.2 O engarrafamento da água como ameaça ao Meio Ambiente

A água privatizada é distribuída por meio da venda de copos, garrafas, garrafinhas e garrafões, sendo o preço proporcional, colocando fim da “água torneiral”, a tendência é de agravamento de danos ambientais com o aumento da produção desses recipientes. Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais (Abinam, 2015), “há um aumento anual de 20% no consumo, que em 2014 foi de aproximadamente 14 bilhões de litros.”

A privatização é péssima para a natureza porque, no Brasil, apenas metade das embalagens são recicladas. A Associação Brasileira da Indústria PET (Abipet) informa que em 2015, apenas 51% das 274 mil toneladas de pet foram recicladas. Os outros 49% estão espalhados pelo meio ambiente,

ajudando a poluir ruas, praças, praias, rios e oceanos. Nesse total estão garrafas de refrigerantes e de outras bebidas, a maioria produzida por essas mesmas multinacionais que travam a guerra da água.

Os impactos gerados pela embalagem de politereftalato de etileno, ou PET, se iniciam com a extração do petróleo, a fabricação da pré-forma e a produção da garrafa. Mesmo quando a garrafa é reciclada, ela gera impactos ambientais.

Do ponto de vista ambiental, a privatização da água gera impactos negativos a todo o meio ambiente, com o aumento da produção dos recipientes de distribuição como copos e garrafas.

Viegas (2014, p.17) considera que:

O principal fator da crise da água é a poluição ambiental. Ao longo da história de desenvolvimento dos povos e sobretudo a partir da Revolução Industrial, a preocupação da humanidade centrou-se fundamentalmente na produção, sem maiores cuidados com a preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, de seus recursos. Tanto é assim que, nos dias de hoje, a maioria dos principais rios que banham cidades importantes, independentemente do continente onde se situem, é considerado tecnicamente poluído, o que decorre, além de outros motivos, da falta de saneamento básico, do lançamento dos resíduos industriais diretamente nas águas correntes, do despejo nestas também de produtos tóxicos utilizados na agricultura.

Nota-se que a poluição do homem, sempre causou grandes problemas ao meio ambiente, principalmente limitando o acesso de água potável, com o engarrafamento o número de resíduos e recipientes vão aumentar muito, causando um dano ainda maior que já foi causado. O engarrafamento de água também acarreta um sério passivo ecológico, pois esse processo global envolve o descarte de plásticos e substâncias químicas que são jogadas na atmosfera.

3.3. O engarrafamento da água como ameaça a saúde Humana.

Com os danos causados no meio ambiente trazidos com a privatização, a saúde humana também sofrerá danos. A produção de plásticos para o envase de águas tem entre as matérias primas substâncias como os ftalatos, o bisfenol A e os alquilfenóis.

O uso crescente dessas substâncias na indústria está associado ao aumento dos casos de câncer, sobretudo de mama e do aparelho reprodutor

de ambos os sexos, de malformações congênitas e infertilidade. Estima-se que adoecem e morrem os que trabalham nessa indústria e os que utilizam esses produtos.

4. CONCLUSÃO

Este artigo debruçou-se sobre a temática da água como Direito Fundamental, e acerca de sua essencialidade face à manutenção da vida humana, a partir do debate sobre a privatização pelo engarrafamento da água, que vai contra os princípios assegurados pela Carta Magna de 1988 e as normas reguladoras da Água.

A Constituição de 1988 dispõe que a água mais do que gratuita, é um bem inalienável, devido a sua importância para a sobrevivência humana. A proteção da água como bem fundamental não se restringe apenas à Carta de 1988, tendo assim outras leis nacionais e internacionais que garantem a sua proteção.

A participação da população nos processos de gestão dos recursos hídricos é importante para gerir os referidos recursos de forma que garanta o acesso consciente da água. Porém, a devida participação da sociedade civil só ocorre quando a população tiver acesso maior às informações sobre a água, conhecendo a legislação que organiza a utilização da mesma, o que é imprescindível para o controle social. O não conhecimento da legislação, sobre o funcionamento de gestão dos recursos hídricos, é um grande obstáculo para a participação popular.

A Lei 9.433/1977, na seção IV, dispõe sobre o Sistema de Informação sobre Recursos Hídricos que corresponde a um dos principais instrumentos de gestão previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos. O artigo 26, III, evidencia, ainda que é princípio básico, para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, o acesso aos dados e as informações garantido à toda a sociedade.

Importante ressaltar que deve haver uma maior conscientização da população no sentido de consumir o mínimo possível de produtos engarrafados descartáveis, pois sabendo que a maioria desses descartes são jogada em locais onde vão causar um grande dano à natureza.

O engarrafamento é péssimo para a natureza porque, no Brasil, apenas metade das embalagens são recicladas. Os impactos gerados pela embalagem de politereftalato de etileno, ou PET, se iniciam com a extração do petróleo, a fabricação da pré-forma e a produção da garrafa. Mesmo quando a garrafa é reciclada, ela gera impactos ambientais. Causando danos na saúde devido ao material utilizado na produção das garrafas.

A forma mais viável é a conscientização do uso correto da água, levando a população a se informar inteiramente sobre a real necessidade de preservação deste bem tão precioso para a manutenção da vida humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta.** Tradução de Andréia Nastri. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9433.htm>. Acesso em: 12 de Ago de 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 12 de Ago de 2018.

BRUCKMANN, M. **Recursos naturales y la geopolítica de la integracion sudamericana.** 5. ed. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2016. v. 1. 129 p.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e**

desenvolvimento: a Agenda 21 – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 07 Ago. 2018.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

HAIA. **Declaração Ministerial de Haia sobre Segurança Hídrica no Século 21**. Ano 2000. Disponível em <<http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/haia.htm>> Acesso 04 mai de 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Direito do mar**: Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/885-direito-do-mar>>. Acesso em: 18 Ago. 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Renato. **Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Estudo sobre direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988**. 2017. Disponível em <https://renatonasci.jusbrasil.com.br/artigos/405473492/dos-direitos-e-garantias-fundamentais?ref=topic_feed> Acesso em 04 mai 2018.

OLIVEIRA, Cida. **Para especialista da UFSC, privatização da água ganha espaço na agenda nacional**. 2018. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2018/01>> Acesso em 26 abr 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Água. Rio de Janeiro**, 22 de Março de 1992. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html>> Acesso em maio de 2018.

ONU BRASIL. **Quase 750 milhões de pessoas ainda não têm acesso a água potável adequada, alerta UNICEF**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/quase-750-milhoes-de-pessoas-ainda-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-adequada-alerta-unicef/>>. Acesso em: 18 Ago. 2018.

_____. **Mais de 2 bilhões de pessoas não têm saneamento básico, afirma novo relatório da ONU**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/mais-de-2-bilhoes-de-pessoas-no-planeta-carecem-de-saneamento-basico-onu/>>. Acesso em: 18 Ago 2018.

_____. **2,5 bilhões de pessoas não têm acesso a saneamento básico em todo o mundo, alerta ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/25-bilhoes-de-pessoas-nao-tem-acesso-a-saneamento-basico-em-todo-o-mundo-alerta-onu/>>. Acesso em: 18 Ago. 2018.

_____. **Conheça os novos 17 Objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 18 Ago. 2018.

_____. **Novo relatório da ONU avalia implementação mundial dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/novo-relatorio-da-onu-avalia-implementacao-mundial-dos-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio-odm/>>. Acesso em: 18 Ago. 2018.

PASQUALETTO, Antônio. **FRAGMENTOS DE CULTURA**, água e educação ambiental. GOIÂNIA: UCG. 2004.

PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – **PLASNAB**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab_Versao_Conselhos_Nacionais_020520131.pdf>. Acesso em 08 nov. 2015.

SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Conselhos de Recursos Hídricos –**

CRH. Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/conteudo.asp?cod_agrupador=13>. Acesso em: 30 Ago. 2018.

_____. **Departamento de Recursos Hídricos.** Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/conteudo.asp?cod_menu=85>. Acesso em: 30 Ago. 2018.

_____. **Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.** Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/conteudo.asp?cod_menu=295>. Acesso em: 30 Ago. 2018.

SHIVA, Vandana. **Guerra por águas: privatização, poluição e lucro.** São Paulo: Radical Livros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão dos recursos hídricos: uma análise a partir dos recursos ambientais.** Dissertação de mestrado apresentada ao curso de pós-graduação stricto sensu – Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul. 143 p. Caxias do Sul – RS, 2007. Disponível em <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067785.pdf> Acesso 04 mai 2018.

_____, Eduardo Coral. **Visão jurídica da água.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____, **Gestão da água e princípios ambientais.** 2ª ed. Caxias do Sul: Educ, 2012.

WEYERMÜLLER. André Rafael. **Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção.** Curitiba: Juruá, 2014.